



PROCESSO Nº : 51241/2014
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ : 01.875.815.0001/87
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : LUIZ CARLOS DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JUNIOR
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Interino,

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo sr. Luiz Carlos Duarte, Diretor Executivo do SIMPREV, em face da decisão prolatada por este Tribunal mediante o Acórdão nº 8/2016 – PC, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com recomendações e aplicação de multas no valor total de 6 UPFs/MT, formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV e da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, gestão do Sr. Cristóvão Masson, em razão de denúncia formalizada pelo Conselho Previdenciário do SIMPREV acerca de irregularidades referentes ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, os quais vinculam o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI.

Desta feita, em atendimento ao Despacho do Conselheiro Relator, passa-se à análise do Recurso Ordinário em apreço.



2. DAS RAZÕES DO MÉRITO

O recorrente solicita a reforma do Acórdão nº 08/2016 – PC para que sejam excluídas as multas aplicadas no valor de 06 UPFs/MT ao Diretor Executivo, relacionadas a seguir:

Multas Aplicadas:

- a) 02 UPFs/MT em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03 - grave);
- b) 02 UPFs/MT em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993) - H 05 - grave; e,
- c) 02 UPFs/MT de não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988) - H 05 - grave.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Passa-se a análise de cada um dos pedidos requerido quanto às irregularidades que ensejaram às determinações do Acórdão nº 08/2016 – PC.

Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

2) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1) Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no



16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. N° 269/2007 e Res. no 14/2007 pelo não envio dessas informações.

Manifestação do Recorrente

De início, esclarece-se que o sr. Luiz Carlos Duarte, Diretor Executivo do SIMPREV, interpôs recurso (Documento digital nº 77526_2016_01), com o intuito de afastar as multas cominadas no Acórdão nº 08/2016 – PC, vez que, segundo ele, não houve constatação de prejuízo para o RPPS.

Na sequência, a defesa concordou que *“realmente ocorreu uma falha no envio do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato n.º 078/2012, na carga de informação do mês de janeiro”*, no entanto, afirmou que *“nessa mesma ocasião, a irregularidade foi sanada pronta e pontualmente com a apresentação dos informes”*. Relatou ainda que houve a imediata retificação das informações, a fim de sanar a irregularidade.

Ademais, destacou que as divergências constituem equívocos meramente formais, e que *“o entendimento da SECEX também foi no sentido da não aplicação de multa e tão somente, realizar determinações aos gestores para alimentar o sistema de forma suficiente”*.

Por fim, sustentou que houve boa-fé do defendente e, portanto, solicita a retificação da irregularidade, bem como que seja cancelada a multa de 02 UPF's/MT.

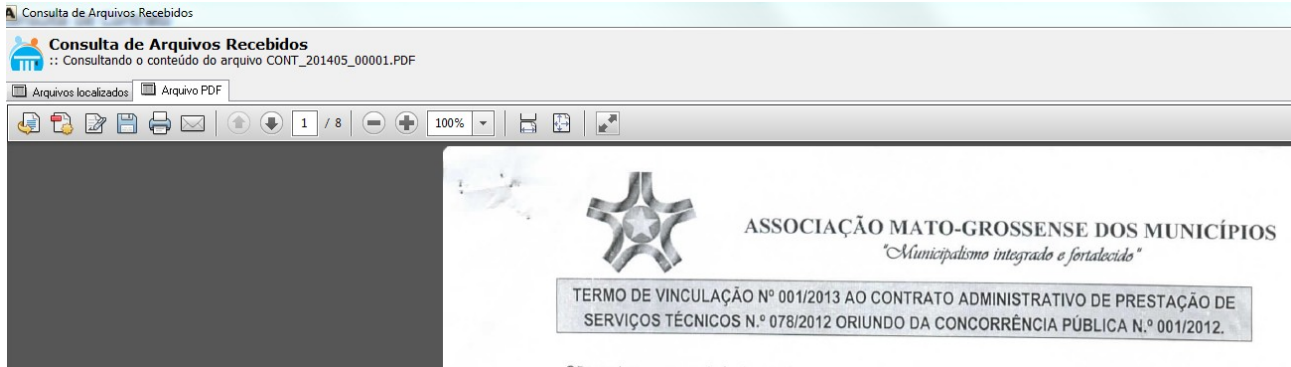
Análise da Auditoria

A presente irregularidade diz respeito à ausência de envio das informações ao TCE/MT por meio eletrônico (Sistema Aplic), em desacordo com artigo 175 da Resolução nº 14/2007, do TCE-MT.

Insta registrar que, em consulta ao Sistema APLIC na data de 16.05.2017, contata-se que, apesar da falha de envio na época de análise do documento, houve o



envio posterior do Termo de Vinculação nº 001/2013, conforme alegado pelo recorrente e disposto a seguir:



Desse modo, opina-se pela exclusão da **multa de 2 UPFs/MT.**

3) H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1) *A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc III, § único do art 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65).em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.*

3.3) *Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).*

Manifestação do Recorrente:

Em sede de recurso, o Sr. Luiz Carlos Duarte, Diretor Executivo do SIMPREV, assevera que *“a contratação de uma estrutura pronta e especializada na*



prestação de determinado serviço, (...) submetida a procedimento licitatório na forma legal, são fatores mais que suficientes para demonstrar que o valor pactuado é justo”.

Acrescenta que (...) “a justificativa de preço está devidamente feita no interior da Concorrência Pública nº 001/2012, com base no anexo IX que trata do orçamento global” e, por conseguinte, “não há que se falar em justificativa de preço considerando que esse requisito foi cumprido no interior da licitação pública realizada, e nada mais é que o pagamento justo dos serviços prestados, razão pela qual também deve ser cancelada a multa de 02 UPF’s/MT por esta irregularidade.”

Por sua vez, o recorrente discorda da manutenção da irregularidade referente ao **item 3.3** sobre o **estudo de impacto de custo benefício**, apresentando os seguintes argumentos:

Causa estranheza a manutenção da irregularidade referente ao item 3.3 sobre a não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, sob o argumento de que se possibilitaria a preferência a opção mais econômica para o RPPS, ainda mais com a aplicação de multa, uma vez que o aumento de despesas será compensado com as atividades exercidas pelo consórcio, (...)

Além disso, declara que o Acórdão supracitado não exige que o estudo seja prévio a contratação, até mesmo porque a execução de serviços não pode ser avaliada, *data venia*, antes da realização do serviço.

Por fim, assevera que o valor gasto na gestão do SIMPREV sem computar o valor relativo ao PASEP, em 2013, totalizou R\$ 280.781,58 equivalente a 1,81% da despesa administrativa prevista para o exercício financeiro, abaixo do limite máximo permitido.

Manifestação da Auditoria:

O apontamento em apreço, trata da ocorrência de irregularidades na contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, sem, todavia, apresentar a justificativa do preço, prevista no inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993, desrespeitando o princípio da economicidade, assim como, a ausência de estudo de avaliação do impacto econômico financeiro.



No vertente caso, observou-se que, em relação ao apontamento sobre a justificção de preço em processo de dispensa de licitação, o argumento do recorrente de que “*a contratação de uma estrutura pronta e especializada na prestação de determinado serviço, (...) submetida a procedimento licitatório na forma legal, são fatores mais que suficientes para demonstrar que o valor pactuado é justo*”, **não merece ser acolhida**, porquanto, para que seja possível a contratação por meio de dispensa de licitação, se faz necessário a observância de requisitos fundamentais, tais como justificativa do preço, conforme os termos do inciso III, parágrafo único, artigo 26, da Lei de Licitações, e jurisprudência desta Egrégia Corte, a saber:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de **dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)

III - **justificativa do preço.**

“Resolução de Consulta nº 22/2014 – TP (DOC, 12/11/2014). **Licitações. Dispensa. Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Requisitos e definições. 1.** Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: [...] d) o cumprimento das exigências insculpidas nos incisos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, mormente as **justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.**”

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificção do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas - para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.



Outrossim, **refuta-se** o argumento de que a justificativa de preço esteja inserida no processo de licitação da Concorrência Pública nº 001/2012, conforme apresentado no anexo IX que trata do orçamento global.

Isso porque a ausência de justificativa do preço refere-se especificamente à contratação entre o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia e o Consórcio PREVIMUNI, em obediência aos ditames do inciso III, parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993 e, como visto, o gestor não apresentou qualquer documento ou avaliação que demonstrasse que a referida contratação era a opção mais econômica e vantajosa para a Administração.

Sobre a declaração do Gestor de que o Acórdão 21/2005 – TCE/MT não exige que **estudo de impacto de custo benéfico** seja prévio a contratação, é descabido, pois, a avaliação de impacto da contratação corresponde a fase final anterior à contratação, visto que faz-se necessário avaliar todos os custos inerentes a esta, assim como, realizar a devida comparação a fim de dar preferência à opção mais econômica e vantajosa para a contratante/Administração.

Ademais, em que pese no referido Acórdão não constar tal previsão, a Lei de Licitações supre essa lacuna quando retrata as características do projeto básico, os quais deverão ser realizados, regra geral, nas licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços conforme o artigo 6º, IX, “f”, c/c 7º, I e II, §, a saber:

IX, - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a **obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a **avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifado)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



I - houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível par exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Outrossim, como visto no aludido dispositivo acima, no **§ 9º**, combinado com as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU (Manual TCU – 4º edição), previu não somente a aplicação de normas gerais de licitação, como também, no que couber, os **casos de dispensa** e de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, entende-se que o projeto básico também é obrigatório para as contratações diretas.

Desse modo, nota-se que o Gestor não trouxe aos autos qualquer esclarecimento ou justificativa suficiente para sanar a ausência de estudo da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a mudança de contratação.

Salienta-se que, quanto à alegação de que o SIMPREV não ultrapassou o limite legal de 2% para as despesas administrativas, não desobriga a apresentação de justificativa de preço, a razão pela escolha do fornecedor, a estimativa de custos, dentre outros exigências previstos na Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência deste tribunal já citadas.

Finalmente, frisa-se que o princípio da economicidade também não foi observado pelo Gestor do RPPS de Nova Olímpia na contratação com o consórcio PREVIMUNI, haja vista que ocorreu um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria Ltda.



4. CONCLUSÃO

Após análise do Recurso Ordinário interposto pelo sr. **Luiz Carlos Duarte, Diretor Executivo do SIMPREV**, em face da decisão prolatada por este Tribunal mediante o **Acórdão nº 8/2016 – PC**, conclui-se que procedem **parcialmente** os argumentos ali apresentados, resultando nas seguintes propostas de encaminhamento:

Irregularidades	Manutenção de determinações	Exclusão de determinações
<p>2) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).</p> <p>2.1) Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. N° 269/2007 e Res. no 14/2007 pelo não envio dessas informações.</p>	-	a) 02 UPFs/MT em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB03 – grave);
<p>3) H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)</p> <p>3.1) A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inciso III, § único do art 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65).em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um</p>	<p>b) 2 UPFs/MT em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inciso III, § único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993) - H 05 – grave; e,</p> <p>c) 2 UPFs/MT em razão de não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (artigo 70 CF/1988)</p>	-



<p>aumento anual de R\$ 171.795,29.</p> <p>3.3) Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).</p>		
---	--	--

É a análise do recurso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
16.05.2017.

KELLY SALES FERREIRA

Auditor Público Externo



PROCESSO Nº : 51241/2014
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ : 01.875.815.0001/87
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR : LUIZ CARLOS DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JUNIOR
AUDITORA : KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Interino,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório de Recurso foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 16/05/2017

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS

Em substituição